

seguinte Lei:

ESTADO DE PERNAMBUCO PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

Governo do Povo

LEI MUNICIPAL N.º 466/2000 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2000

EMENTA: Dispõe sobre contratação temporária para atendimento de situação de excepcional interesse público, disciplina tais contratações e dá outras providências.

Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Artigo 50, VIII e XIV, 37, inciso IX, da Constituição Federal e no Artigo 97, inciso VII, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual Nº 16/99, publicada no DOE de 05.06.99,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e u sanciono a

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Artigo 1º — Para efeito de contratação por tempo determinado, entende-se como de excepcional interesse público a situação temporária onde há necessidade urgente da realização ou manutenção de serviço público essencial, consoante disposições dos artigos 37, inciso IX da Constituição da República e 97, inciso VII da Constituição Estadual e desta Lei.

Artigo 2º – Contratação temporária por excepcional interesse público é a forma de admissão de pessoal prevista nos dispositivos constitucionais referenciados no Art. 1º desta Lei, para a realização de atividades temporárias e de excepcional interesse público, que não possam ser realizadas satisfatoriamente pelos servidores já integrantes do quadro de pessoal e que não possam também aguardar a realização de concurso público.

Parágrafo Único — A contratação temporária envolve situações de emergências, incomuns e urgentes, onde há necessidade de atendimento imediato, bem como a transitoriedade e excepcionalidade do evento, bem como as que não justificam a criação de quadro efetivo.

CAPÍTULO II DAS SITUAÇÕES DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Artigo 3º – Para os fins de que dispõem os artigos 37, inciso IX da Constituição da República, 97, inciso VII da Constituição Estadual com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual Nº 16/99, ficam caracterizados como de excepcional interesse público, no Município de Belém de Maria, as seguintes hipóteses:



Governo do Povo

 I – situações de emergências ou de calamidade pública ocorrida, desde que devidamente decretadas pelo Poder Executivo;

II – combate a surtos endêmicos:

III – substituições ocasionais nos serviços públicos de educação, saúde e limpeza urbana, imprescindíveis à não interrupção da prestação destes serviços oferecidos à população;

IV — vigilância, inspeção sanitária e epidemiológica para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde humana, animal ou vegetal ;

 V – necessidade de substituições ocasionais ou acréscimos nos serviços públicos, em decorrência de greve, comoção social, epidemia nos Municípios vizinhos ou no próprio;

VI — outras situações em que comprovadamente fique demonstrada a afetação e riscos iminentes à população que possam ser provocados pela descontinuidade do serviço público;

VII — iminência de descontinuidade de serviços públicos que possami provocar redução na receita própria do Município.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA ATENDIMENTO DE SITUAÇÕES DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Artigo 4º — São requisitos para contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – solicitação por escrito do Secretário Municipal da área especifica ao Chefe do Poder Executivo, em que fique demonstrado, fundamentadamente:

a) a configuração de uma das hipóteses elencadas nos incisos I a VII, do artigo III desta Lei;

b) a inexistência de pessoal suficiente ou devidamente qualificado no quadro de pessoal da administração, de servidores que, sem prejuízo das funções que exercem, possam suprir a necessidade;

c) a inexistência de pessoal concursado que possa ser nomeado para suprimento da necessidade;

d) que a despesa com pessoal no Município não seja superior a 60% (sessenta por cento) da receita corrente liquida, nos termos da Lei Complementar à Constituição Federal Nº 96, de 31.05.1999.



Governo do Povo

II - autorização do Chefe do Poder Executivo expressa através de Decreto publicado na forma da Lei, contendo a necessária fundamentação e o número de pessoas a serem contratadas.

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS

Artigo 5º - A contratação efetuada com base na presente Lei terá prazo definido pelo tempo, expresso ou estimado, necessário ao atendimento da situação temporária e excepcional, não podendo exceder a 3 (três) anos, a contar da data do Decreto que, na forma do artigo 4º, inciso II declarar a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - Na hipótese do inciso "I", do artigo 3º, desta Lei, o contrato temporário terá duração máxima de 6 (seis) meses, podendo ser renovado, caso a situação emergencial ou calamitosa persista e seja publicado Decreto prorrogando a declaração do estado de emergência ou de calamidade pública.

§ 2º - Nas hipóteses configuradas nos incisos "II" e "V", do artigo 3º, desta Lei, havendo convênio com órgãos do Estado ou da União para a execução de programas, o prazo do contrato temporário poderá coincidir com o prazo do convênio, podendo ser prorrogado, desde que a duração total não supere o limite de 36 (trinta e seis) meses.

§ 3º - Nas demais hipóteses, o prazo do contrato será pelo tempo necessário ao atendimento da situação temporária, podendo ser renovado, respeitado o prazo máximo de 3 (três) anos, estipulados no caput deste artigo.

CAPÍTULO V DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

Artigo 6º - A contratação será precedida de processo seletivo simplificado, publicado através de Edital, na forma do artigo 97, inciso I, alínea "b" da Constituição Estadual.

Artigo 7º - Deverá ser expressa no Edital referenciado no artigo 6º, a necessidade de contratar temporariamente, como também demonstrado o excepcional interesse público.

Parágrafo Único – As exigências para realização de seleção e elaboração de Edital constará de regulamento aprovado por Decreto Executivo, observado as disposições desta Lei.



Governo do Povo

CAPÍTULO V DAS REGRAS CONTRATUAIS

Artigo 8º - Os contratos firmados com base nesta Lei serão submetidos às sequintes regras:

 I – o contratado será segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e recolherá contribuição para o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social;

II – cessação imediata dos seus efeitos, sem direito a qualquer indenização, se durante a sua vigência vier a ser negado o seu registro no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a contar da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado;

III — rescisão unilateral pela administração, uma vez reconhecido por ato oficial, haver cessado a excepcionalidade do interesse público, ou em razão de fraco desempenho funcional;

 IV – remuneração nunca inferior àquela atribuída a servidores efetivos que desempenhem funções iguais ou assemelhada;

 V – submissão à política salarial adotada para os servidores municipais, observadas, quando for o caso, a proporcionalidade necessária em relação ao prazo contratual;

VI – horário de trabalho equivalente ao adotado para os servidores municipais;

VII – referência expressa aos recursos orçamentários para acorrer

CAPÍTULO VI DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Artigo 9º - O contrato temporário para atendimento de situações de excepcional interesse público será levado a termo em 3 (três) vias e registrado em livro próprio.

Artigo 10° - O instrumento de contrato estabelecido no artigo 9° desta Lei deverá, obrigatoriamente, mencionar o Decreto de autorização e esta Lei, bem como as demais disposições pertinentes estipuladas em regulamento, será numerado em serie anual e seu extrato será transcrito no livro estabelecido no artigo 9° desta Lei.



Governo do Povo

CAPÍTULO VII DO REGISTRO, HOMOLOGAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 11º - Realizada a contratação, deverão ser enviados ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em até 15 (quinze) dias, para efeito de registro, os seguintes documentos:

I – cópia do instrumento de contrato;

II – cópia desta Lei;

III – cópia do Decreto que autorizou a contratação;

IV – cópia do oficio que justificou a situação excepcional e solicitou a contratação ao Chefe do Poder Executivo;

V – cópia do Edital de Seleção simplificada do pessoal contratado;

VI — quantidade das contratações, a remuneração e o regime jurídico a que se submeterão os contratados;

VII – prova de publicidade do Edital;

VIII – documentos que instruírem justificativas, se for o caso;

 IX – documentos comprobatórios de atendimento de critério de desempate, na forma do regulamento;

X – demonstrativo, assinado pelo Prefeito, do percentual de gastos com pessoal sobre a receita corrente.

Parágrafo Único — A contratação restará homologada após a publicação pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no Diário Oficial do Estado, da decisão de reconhecimento da legalidade do contrato respectivo.

Artigo 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13º - Revoga-se a Lei Municipal Nº 382/93 de 05.02.1993, e demais disposições em contrário.

STATE OF STA

Gabinete do Prefeito, em 1º de fevereiro de 2000

Rolph Eber Casale

-Prefeito-

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi publicad no lugar de costume, a presente Portar

ou Decreto.

Gyleide Gongolves Silva